



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Valdemir Gomes da Silva.

Impetrante: Marcones José Santos da Silva – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0005911-70.2016.8.14.0000.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DESTACADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E CORROBORADOS NESTA VIA – DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM QUE DENEGOU LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE E NÃO CABIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE CONSTATADA NOS AUTOS DO PROCESSO 0005411-04.2016.8.14.0000, CONSUBSTANCIADA NO FURTO DE SALDO DE CRÉDITOS FLORESTAIS NAQUELA VIA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado e recentemente denunciado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.
2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.
3. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem para que seja concedida liberdade provisória ao paciente, ou que seja aplicada qualquer medida cautelar diversa da prisão do art. 319, em decorrência da alegação de falta dos requisitos do art. 312 do CPP e carência de fundamentação na decisão que denegou a referida liberdade provisória pelo Juízo a quo, e pugna, ainda, pela extensão de benefício concedido ao corréu ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL na ordem de HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000.
4. In casu, descabe a alegação do impetrante de ausência dos elementos do art. 312 do CPP, uma vez que a decisão fora fundamentada com arrimo em elementos fáticos colhidos em sede de investigação preliminar e com fruto nos requisitos do mencionado art. 312, demonstrando a necessidade de manutenção do paciente em segregação social cautelar.
5. Também não merece prosperar o argumento do impetrante acerca da falta de fundamentação na decisão que denegou liberdade provisória ao paciente, tendo em vista que a decisão respeitou os ditames constitucionais do art. 93, IX, do CPP, utilizando-se dos elementos do art. 312 do CPP.
5. Igualmente descabe a concessão da extensão de benefício pleiteada pelo impetrante, uma vez que aquele writ, no qual fora concedida a ordem de habeas corpus, possui uma peculiaridade que esbarra nos requisitos do art. 580 do CPP. Naquele habeas corpus constatou-se o furto de saldo de créditos florestais, corroborado pela impetração de Mandado de Segurança nesta Corte.
5. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão em decorrência da presença dos elementos do art. 312 do CPP.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator



Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Valdemir Gomes da Silva.

Impetrante: Marcones José Santos da Silva – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0005911-70.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA, impetrou a presente ordem de Habeas



Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de VALDEMIR GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que a presente ordem insurge em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital/PA, que, ao negar pedido de liberdade provisória, o fez sem respaldo em elementos concretos que indiquem a gravidade das condutas imputadas ao paciente. Narra que a investigação, conforme consta do decreto de prisão preventiva em sua origem, indica a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática de crimes, que, traduzindo em condutas propriamente ditas, resumia-se à comercialização de créditos virtuais de madeira no denominado Sistema SISFLORA, utilizado para controlar as transações com o referido produto florestal. Diz-se, ainda, que tal operação se dava com o intuito de acobertar madeira extraída ilegalmente.

Afirma que ao paciente, especificamente, diz-se que o mesmo operava a empresa denominada JVS Albuquerque CIA. LTDA ME., pertencente a um terceiro não envolvido na cadeia criminosa traçada pela autoridade policial, por meio da qual teria ocorrido a operação de créditos florestais frios perante o SISFLORA. A cadeia delitiva exposta no presente caso é extensa, todavia, no que tange ao paciente, afirma que a decisão veicula uma única aparição do mesmo em todo o contexto.

Aduz que o paciente, à época, exercia a atividade de engenheiro agrônomo e prestou assessoria a diversas empresas no intuito de obter a emissão de CEPROF (Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais). Para a emissão do CEPROF se fazia, e ainda se faz, necessária a presença de um responsável técnico e operacional da empresa para a entrega da senha de acesso ao sistema SISFLORA, todavia, após a emissão de tal senha de acesso, encerra-se a tarefa incumbida ao responsável técnico, havendo a entrega da senha e login ao dono da empresa.

Alega que também é fato constante nos autos que o paciente prestou seus serviços, na condição de representante operacional da empresa JVS Albuquerque no ano de 2010, visando única e exclusivamente a emissão do CEPROF da mesma.

Alega, ainda, que em todos os casos em que houve o manuseio do SISFLORA por parte do responsável operacional da empresa envolvida nas supostas fraudes há, necessariamente, a vinculação ao IP da máquina que foi utilizada para a transação comercial, e, no que tange ao paciente não consta nos autos o IP de seu computador vinculado às operações junto ao SISFLORA. Afirma que tal fato leva à conclusão de que o paciente, após a emissão do CEPROF da empresa, entregou a senha e o login emitido para o proprietário da empresa e não mais teve contato com a mesma.

Aduz que considerando o término do serviço, consistente em emitir o CEPROF da JVS Albuquerque, ainda em 2010, não haveria justificativa para o paciente permanecer com a senha de acesso ao CEPROF da empresa até o ano de 2014, quando a conduta ora imputada supostamente teria se efetivado.

Alega que a empresa deixou de ter sede física no ano de 2014, quando, em fiscalização realizada pela SEMA/PA houve a constatação de que no local onde esta funcionava passou-se a construir uma residência, fato este que pode ser atestado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz que a atividade exercida pelo paciente restringia-se à emissão de CEPROF das empresas que o contratava.

Alega novamente que um único fato é imputado ao paciente, fato este que se encontra isolado no ano de 2014, qual seja, o de utilizar senha de acesso ao SISFLORA da empresa JVS Albuquerque para transferir créditos de madeira para outras empresas. Afirma que além da improbabilidade de que tal conduta tenha sido praticada pelo paciente, em razão do lapso temporal entre o serviço prestado pelo paciente à pessoa jurídica em questão, tem-se ainda a ausência de vinculação



de IP de computador utilizado pelo paciente em tais operações clandestinas.

Afirma que a investigação indica que o paciente teria movimentado, numa só operação, por meio do SISFLORA, 600 (seiscentos) metros cúbicos de madeira pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), todavia, a casa em que o paciente reside, na rua Santa Catarina nº 06, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, é incompatível com o valor monetário movimentado em causa própria, como narra o decreto prisional, não havendo, portanto, correspondência lógica entre os lucros auferidos no esquema criminoso e o estilo de vida levado pelo paciente.

Alega carência de fundamentação no indeferimento da liberdade provisória do paciente.

Alega excesso na constrição cautelar em decorrência de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo a prisão domiciliar.

Requer a concessão de medida liminar para concessão de liberdade provisória ao paciente e no mérito a sua confirmação definitiva com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em despacho, a então Relatora, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos determinou a redistribuição dos presentes autos nos termos do art. 119 do Regimento Interno do TJPA de 11/05/16.

Em 24/05/2016, foi peticionado para que fosse concedido extensão de benefício, tendo em vista a concessão da ordem liminar no HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000, em decorrência da similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

a) Narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquematismo.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir



os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal. Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados. Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais. Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE. Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem. Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações. Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO. Segundo consta, o paciente VALDEMIR GOMES DA SILVA é representante operacional da empresa J.V.S. ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME. Por meio do login e senha da J.V.S ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME foram pulverizados créditos virtuais de produtos florestais da RONDOBEL e da S.M. SÃO LUIZ para os seguintes empreendimentos: J. BATISTA TEIXEIRA; PORTAL DA AMAZÔNIA; H. CHAGAS; D. BARBOSA e CAMEL. Uma série de supostas irregularidades permeiam o empreendimento J.V.S. ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME, que segundo a representação, trata-se de uma empresa fantasma. Com efeito, consta dos autos que, no dia 29/04/2014, foi realizada vistoria pela SEMAS no endereço da empresa J.V.S. ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME onde se constatou que o depósito de madeira havia sido desativado para a construção de uma casa, com clara indicação de reforma no local, conforme se vê das fotos do local. As pessoas tidas como sócias do empreendimento não foram sequer localizadas para acompanhar a vistoria. De outra banda, o representado é mencionado quando o assunto são as tratativas negociais da empresa.



Aliás, neste aspecto, consta que, o também representado, Elciano Schuanz, proprietário da empresa J. Batista, declarou perante o Órgão Ambiental Estadual que negociou com o representado e ora paciente VALDEMIR GOMES DA SILVA, porquanto adquiriu 600m de madeira serrada, de várias espécies, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que a madeira chegou na empresa através de carretas, mas as notas fiscais emitidas não somam R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Essas circunstâncias, aliadas aos fatos de que todas as guias florestais constam assinatura do paciente como emitente e que há provas que ele negociou a venda da madeira diretamente, apontam invariavelmente contra o paciente, porquanto demonstra, em tese, que as notas fiscais frias serviriam apenas para acompanhar as guias florestais no esquentamento de madeira, até mesmo porque são tidos como inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao estabelecimento, em razão da cessação de atividades.

Acentua, neste aspecto, que o paciente, como procurador da empresa e administrador direto, tem o domínio de fato, sujeito à responsabilidade penal, de todos os atos praticados pela empresa durante sua gestão.

b) Em 06/04/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) Conforme mencionado, em 06/04/2016 o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016;

e) O inquérito Policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016. Em 13/05/2016 o Ministério Público ofereceu denúncia, que ainda está sendo analisada pelo Juízo, tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja concedida liberdade provisória ao paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Suscita, ainda, a concessão da extensão de benefício concedido na ordem de Habeas Corpus nº 0005411-04.2016.8.14.0000 ao paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL.

Analisando com profundidade os autos da presente via, com o que fora me apresentado, tanto pelo impetrante quanto pelas informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro o constrangimento ilegal necessário que possa ensejar a concessão deste writ.

Nesta ordem, alega o impetrante, carência de fundamentação no indeferimento da liberdade provisória do paciente e excesso na constrição cautelar em decorrência de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ab initio, cabe fazer um breve aparato acerca do instituto da medida cautelar extrema de prisão, antes de adentrar no mérito da questão.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que



estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

In casu, a despeito da complexidade dos supostos eventos delituosos, os quais se coadunam em uma rede de empresas com objetivo de fraudar o SISFLORA para obter proveitos ilícitos, a despeito do esforço argumentativo do impetrante, no momento, entendo presentes os requisitos destacados no art. 312 do CPP, sobretudo em desfavor do paciente.

Nessa vereda, transcrevo o excerto da extensa decisão proferida pelo Juízo a quo que fundamentou com elementos processuais e fáticos colhidos na investigação preliminar, a suposta participação do paciente no crime em tela, e culminou no decreto de prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados:

O representado VALDEMIR GOMES DA SILVA é representante operacional da empresa J.V.S. ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME.

Por meio do login e senha da J.V.S ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME foram pulverizados créditos virtuais de produtos florestais da RONDOBEL e da S.M. SÃO LUIZ para os seguintes empreendimentos: J. BATISTA TEIXEIRA; PORTAL DA AMAZÔNIA; H. CHAGAS; D. BARBOSA e CAMEL.

Uma série de supostas irregularidades permeiam o empreendimento J.V.S. ALBUQUERQUE, que segundo a representação, trata-se de uma empresa fantasma.

Com efeito, consta dos autos que, no dia 29/04/2014, foi realizada vistoria pela SEMAS no endereço da empresa J.V.S. ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME onde se constatou que o depósito de madeira havia sido desativado para a construção de uma casa, com clara indicação de reforma no local, conforme se vê das fotos do local.

As pessoas tidas como sócias do empreendimento não foram sequer localizadas para acompanhar a vistoria. De outra banda, o representado é mencionado quando o assunto são as tratativas negociais da empresa.



Aliás, neste aspecto, consta que, o também representado, Elciano Schuanz, proprietário da empresa J. Batista, declarou perante o órgão ambiental estadual que negociou com o representado Valdemir Gomes da Silva, porquanto adquiriu 600m de madeira serrada, de várias espécies, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que a madeira chegou na empresa através de carretas, mas as notas fiscais emitidas não somam R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Foram emitidos pela J.V.S. ALBUQUERQUE os seguintes Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE):

Nº 000.000.018, série 1, no valor de R\$ 18.545,23, referente à GF 18;
Nº 000.000.021, série 1, no valor de R\$15.422,81, referente à GF 21;
Nº 000.000.026, série 1, no valor de R\$ 19.317,67, referente à GF 25;
Nº 000.000.022, série 1, no valor de R\$ 18.589,12, referente à GF 22.

Destarte, consta dos autos, que após consulta ao site da SEFA verificou-se que eram todas falsas, inclusive, as autoridades representantes sustentam que as de nº 000.000.18 e nº 000.000.026, possuíam a mesma chave a mesma chave de acesso.

Essas circunstâncias, aliadas aos fatos de que todas as guias florestais constam assinatura do representado como emitente e que há provas que ele negociou a venda da madeira diretamente, apontam invariavelmente contra o representado, porquanto demonstra, em tese, que as notas fiscais frias serviriam apenas para acompanhar as guias florestais no esquentamento de madeira, até mesmo porque são tidos como INIDÔNEOS todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao estabelecimento, em razão da cessação de atividades.

Acentuo, neste aspecto, que o representado, como procurador da empresa e administrador direto, tem o domínio de fato, sujeito à responsabilidade penal, de todos os atos praticados pela empresa durante sua gestão.

(...)

As condutas dos representados evidenciam a gravidade concreta dos fatos, cifrada em sofisticado esquema de esquentamento de madeira, somado a prática de vários crimes ambientais, refletindo em um grau acentuado de lesividade social, dado aos irreparáveis danos ao meio ambiente, de conseguinte, autentica concretamente a periculosidade dos ora representados.

Demais disso, ancorada na magistério da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tenho que segregação cautelar dos representados revela-se necessária para interromper ou, pelo menos, abrandar, a atuação da organização criminosa, já que quebraria esta estrutura criminosa.

Concluo, assim, que os indícios de autoria são muito fortes e apontam, invariavelmente contra os representados.

Aliás, impende destacar que, os Tribunais Federais tem decidido pela manutenção das prisões preventivas em casos que envolvem a exploração ilegal de madeira decorrentes de fraudes aos sistemas ambientais, vejamos a recente decisão:

(...)

À luz dessas circunstâncias, presentes elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, o fumus comissi delicti restou configurado.

Com relação aos crimes, em tese, praticados pelos representados, foram capitulados provisoriamente nos artigos 1º e 2º, da Lei 12.850/2013 (crime organizado), artigo, 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), 155, § 4º, inciso II, 299, 171, todos, do Código Penal, que cominam penas máximas superiores a quatro anos.



Estando presente o requisito previsto no art. 313 do CPP.

Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum libertatis, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesses termos, penso que a custódia dos representados se faz necessária para acautelar-se o meio social, sobretudo quando levadas em consideração as circunstâncias dos crimes, o modo de execução empregado, e a desenfreada exploração ilegal de madeira na região amazônica, gerando graves consequências as presentes e futuras gerações, além dos prejuízos acumulados pelo Estado decorrente das fraudes.

Está evidenciada a intenção dos agentes em persistir na empreitada criminosa, pois, nas interceptações obtidas, reiteradamente atuam no comércio ilegal de madeira.

Também necessária a decretação da segregação cautelar para garantia da ordem econômica, eis que é evidente que o comércio ilegal de madeira, nos volumes apurados na investigação, gera severo desequilíbrio no ramo madeireiro, eis que os exploradores de madeira ilegal gozam de vantagem competitiva em relação aos empresários que arcam com o ônus de atuar de maneira legítima no setor. Ademais, a atividade obsta o manejo sustentável de recursos florestais.

Igualmente, está demonstrada a necessidade de segregação por conveniência da instrução criminal, pois seu modo de agir denota a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações, como supressão de documentos, considerando a utilização de empresas fantasmas e de laranjas.

Dito isso, tenho que os representados, soltos, representam risco concreto de cometimentos de outros crimes da mesma natureza.

Assim, desvela a reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública, da ordem econômica, e da conveniência da instrução processual, mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

Conforme posso depreender do referido decisor, ao discorrer sobre a análise efetivada no Relatório de Acesso ao SISFLORA, o paciente, supostamente, estaria ligado a empresas envolvidas na cadeia fraudulenta, que ora se apura a responsabilidade criminal no processo de origem.

In casu, o paciente seria procurador e responsável pela empresa J.V.S. ALBUQUERQUE E CIA LTDA-ME, a qual foi constatado que por seu login, foram pulverizados créditos virtuais de produtos florestais das empresas RONDOBEL e da S.M. SÃO LUIZ para os empreendimentos J. BATISTA TEIXEIRA; PORTAL DA AMAZÔNIA; H. CHAGAS; D. BARBOSA e CAMEL, além de se tratar de uma empresa fantasma, sem localização física.

Percebo, ainda, pelas declarações do representado ELCIANO SCHUANZ que o paciente negociou com o mesmo, adquirindo madeira serrada de várias espécies, com notas fiscais que não perfazem o montante real do seu valor, ou seja, frias.

Também vejo constar da decisão que as notas fiscais eletrônicas (DANFE) emitidas pela J.V.S. ALBUQUERQUE ERAM FALSAS, o que corrobora com os indícios mínimos de autoria e materialidade delitativa das supostas práticas criminosas perpetradas.

Quanto ao caso em si, entendo que se trata de uma suposta e refinada organização criminosa, muito bem articulada, a qual visa obter proveitos ilícitos próprios, por meio de fraudes contra o SISFLORA, e que merece ser descortinado com o devido processo legal instaurado.

Nesse interim, há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade delitativa, como já mencionado, que possam embasar a medida extrema em tela, isso somado aos requisitos do periculum libertatis levantados na decisão que decretou



a prisão preventiva do paciente.

Na decisão, a magistrada destacou os 03 (três) dos 04 (quatro) elementos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica e conveniência da instrução criminal), restando comprovado, ao sentir deste Relator, a real necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, sobretudo para comprovação da extensão da participação do paciente na suposta organização criminosa que ora se busca desbaratar no processo de origem.

Colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido. 1. A decisão impugnada está em perfeita sintonia com a manifestação do Supremo Tribunal no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10). 3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada mudança para local desconhecido. 4. Recurso não provido. (STF - RHC: 116946 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013)

Ultrapassada a alegação de ausência dos requisitos do art. 312, passo ao exame da alegação de carência de fundamentação na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória do paciente. Para tanto, necessário transcrever o excerto da decisão que indeferiu tal pleito:

Da análise do autos, entendo pelo indeferimento dos pleitos, porquanto ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que a decretou.

Em acréscimo, acentuo que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar o decreto preventivo.

Considero que as prisões sob exame estão em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou serem necessárias e razoáveis as cautelares ora questionadas, sem atrito com os preceitos constitucionais.

Diante desse cenário, ante a periculosidade dos requerentes e a gravidade concreta do delito, julgo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e entendo necessária a manutenção do decreto preventivo, para garantir a ordem pública.

Ressalto, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão requerida por VALDEMIR GOMES DA SILVA não se revelam adequadas ao caso, tendo em vista a natureza e a gravidade concreta do crime imputado ao mesmo. Destaco que ele é suposto integrante de uma organização criminosa articulada e voltada a diversos crimes. A custódia do requerente ainda se faz necessária para acautelá-lo do meio social, sobretudo quando levadas em consideração as circunstâncias do crime, o modo de execução empregado, e a desenfreada exploração ilegal de madeira na região amazônica, gerando graves consequências as presentes e futuras gerações, além dos prejuízos acumulados pelo Estado decorrentes das fraudes. Também persiste o fundamento da segregação cautelar para garantia da ordem econômica, eis que é evidente que o comércio ilegal de madeira,



nos volumes apurados na investigação, gera severo desequilíbrio no ramo madeireiro, eis que os exploradores de madeira ilegal gozam de vantagem competitiva em relação aos empresários que arcam com o ônus de atuar de maneira legítima no setor. Ademais, a atividade obsta o manejo sustentável de recursos florestais. Igualmente, está demonstrada a permanência da segregação por conveniência da instrução criminal, pois seu modo de agir denota a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações, como supressão de documentos, considerando a utilização de empresas fantasmas e laranjas.

Dito isso, tenho que o representado, solto, ainda representa risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza. Assim, desvela reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública, da ordem econômica, e da conveniência da instrução processual, mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

(...)

Impende destacar que os requerentes não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a concessão de liberdade provisória, subsistem os motivos que ensejaram a medida contritiva.

Com posso bem observar, a magistrada, para indeferir o pleito, diferentemente do que alega o impetrante, conforme o mandamento constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal, muito bem fundamentou a negativa de liberdade provisória ao paciente, utilizando-se, não somente da motivação per relationem, mas também expressamente da persistência da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, subsumidos ao caso concreto, pelo que não deve prosperar a referida alegação.

Quanto ao pleito de extensão de benefício suscitado pelo impetrante nos termos do art. 580 do CPP, em decorrência da concessão da liminar na ordem de HC n° 0005411-04.2016.8.14.0000, torno a me manifestar que este não merece prosperar.

Neste ponto, urge elucidar que, embora haja grande semelhança e vínculo nos fatos que ensejaram a custódia preventiva do paciente nesta ordem e naquela impetrada em favor do então paciente à época, ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, naquele outro writ foram trazidos elementos suficientes que apontaram a fragilidade dos indícios referentes a ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL e a real necessidade de concessão de tal ordem.

Foi verificado naquela ordem, um Mandado de Segurança impetrado nesta Corte, que, em sede liminar, constatou-se que aquele paciente teve seu saldo de créditos florestais subtraídos por guias florestais, que não possuíam chave de acesso (nota fiscal eletrônica) com numeração válida na Receita Federal, consubstanciado no furto virtual dos créditos florestais e comunicado à Polícia Civil por BOs e a autoridade impetrada.

Por isso, em decorrência dessa peculiaridade (furto do saldo de créditos florestais da empresa LEGNO TRADE), entendo que descabe a concessão da extensão de benefício, por não preenchimento dos elementos do art. 580 do CPP.

Trago à tona julgado desta Corte em caso semelhante:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE CORRÉU QUE FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE OUTRO HABEAS CORPUS - PRISAO PREVENTIVA QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL - CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - ESCOLHA QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO INQUINADO COATOR - PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. 1.



DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. A concessão da liberdade ao corréu Ênio Jouguet Barbosa não pode ser estendida ao paciente, uma vez que aquela se fundou em motivos pessoais, pois os indícios colhidos ainda na fase do inquérito policial deixavam dúvidas sobre a sua participação nos delitos, ao contrário do coacto, onde se mostra clara a sua atuação na associação criminosa, uma vez que os indícios colhidos ainda em sede de inquérito policial deixaram claro que a sua função era de intermediar a compra de créditos florestais para empresas junto aos demais membros da organização criminosa. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. A prisão preventiva do coacto mostra-se desproporcional, tendo em vista que os crimes que praticou - estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e associação criminosa - não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Portanto, devem ser impostas ao paciente outras medidas cautelares que não seja a custódia preventiva, as quais devem ser impostas pelo juízo inquinado coator, conforme orientam o Colendo STJ e demais precedentes dessas Câmaras Criminais Reunidas em processos de habeas corpus originários da ação penal que o paciente responde. 3. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares que serão impostas pela autoridade inquinada coatora. Decisão por maioria.
(TJ-PA - HC: 00637421320158140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 19/10/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/10/2015)

Assim, pela fundamentação exposta, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ante a complexidade do caso que merece ser simplificada com maior precisão no decorrer do escoamento processual e, ainda, ante a presença dos requisitos lastreadores do art. 312 do CPP. Diante do exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator